



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 737  
DECISÃO: PL Nº 101/2024  
Processo: Prot. 1195786/2024  
Interessada: M&V CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Assunto: Recurso ao Plenário

**EMENTA:** Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, por maioria, com nove votos contrários e uma abstenção.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 737, realizada na sede do Conselho, dia 8 de julho de 2024, considerando os termos do recurso interposto pela interessada, datado de 11 de junho de 2024, acerca da decisão nº 63/2024, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de 01 de abril de 2024, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à falta de comprovação de Responsável Técnico, e; considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, estabelece que: “*exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)*”; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o recurso em comento foi analisado pela Assessoria Técnica do Conselho que após análise probatória, opina pela manutenção do auto de infração nº 700005119/2024, tendo em vista que não houve regularização da autuação e nem o pagamento da multa respectiva; Considerando que o processo foi analisado pelo relator que a luz da legislação e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, exara parecer pela manutenção do auto de infração nº 700005119/2024, aplicando a redução da multa ao mínimo legal, tendo em vista que não houve regularização da autuação e nem o pagamento da multa respectiva, DECIDIU aprovar o parecer por maioria. Votaram contrários os Conselheiros: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, IEURE AMARAL ROLIM, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO e SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e uma abstenção da Conselheira MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM e TIMÓTHEO DE SOUZA; dos Conselheiros Suplentes: ANDERSON LEITE FONTES substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 8 de julho de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente